PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014888-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Marcos Paulo Fermino
Requerido: Santander Seguros S/A

MARCOS PAULO FERMINO pediu a condenação de SANTANDER SEGUROS S/A ao pagamento da verba indenizatória prevista na apólice de seguro, haja vista a incapacidade funcional constatada.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo prescrição e relatando o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição de prescrição.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 10.11.2012, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista no contrato de seguro firmado com a ré.

A apólice prevê indenização de até R\$ 250.000,00 na hipótese de invalidez permanente total ou parcial por acidente (fl. 70), sendo que o pagamento ao segurado será realizado de forma proporcional ao grau de invalidez constatado em perícia médica (fl. 80 – item 3.3.1.).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico-pericial concluiu que "o autor é portador de sequela de fratura consolidada do fêmur direito, do punho esquerdo e de fratura luxação com lesão do manguito rotador no ombro esquerdo com limitação funcional local. Há dano patrimonial/funcional grave (75% de 0% a 100%) e permanente para ombro esquerdo ou em torno de 18,75% por analogia à tabela SUSEP que prevê 25% para a perda total da mobilidade de um dos ombros" (fl. 205).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 46.875,00. O autor foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 35.000,00, fazendo jus, portanto, ao recebimento da diferença da verba securitária.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 11.875,00, com correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA